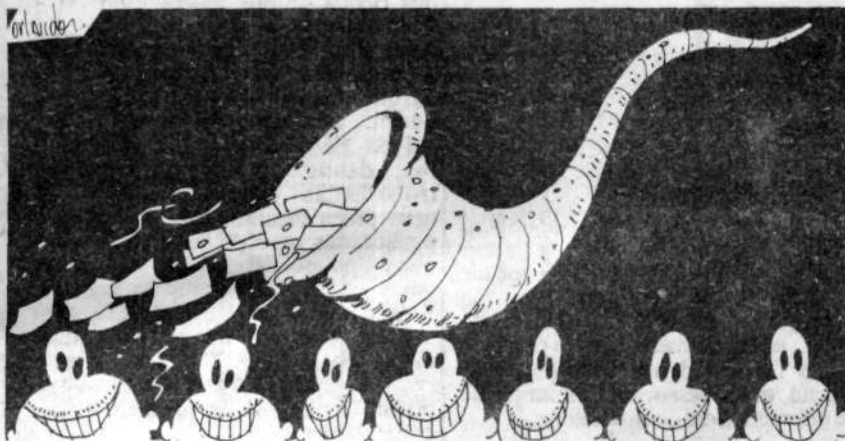


Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Cornucópia de favores

MIGUEL REALE



Desde a Constituição de 1946, não sei por quais misteriosas razões, a plenitude de poder das Assembléias Constituintes tem significado o máximo de outorga ilícita de favores e vantagens, sobretudo aos servidores públicos. Bastam poucos exemplos para ilustrar essa marca fisiológica de nossa triste experiência constitucional.

A Carta Magna de 1934 inaugurou esse processo de subversão dos valores éticos, destinando, porém, parcimoniosamente, apenas um artigo para manter as gratificações adicionais, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionários públicos desde janeiro de 1931. E com a Constituição de 1946 que começa a distribuição de favores a mãos cheias. O art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerou estáveis os servidores da União, dos Estados e municípios que houvessem participado das forças expedicionárias brasileiras; o de nº 23 efetivou, sem concurso, os funcionários com cinco ou mais anos de exercício, equiparando a eles os extranumerários; o de nº 24 restabeleceu a acumulação de funções extinta pela Carta de 1937; o de nº 26 autorizou a nomeação efetiva dos funcionários interinos do Legislativo que haviam prestado serviços durante os trabalhos da elaboração da Constituição... Aos jornalistas, pelo art. 27, se concedeu isenção de imposto predial e de transmissão durante quinze anos. Graças ao art. 28, foram anistiados todos os cidadãos considerados insumissos ou desertores...

Não creio possa haver exemplo melhor do que esse para a caracterização da natureza patrimonialista do Estado brasileiro, que festeja o momento da promulgação de um novo estatuto político com concessão de benesses a milhares e milhares de beneficiários, à custa do Tesouro nacional. Tudo lembra a magnanimidade dos soberanos do "ancien régime" que ordenavam a distribuição de pão e vinho ou dinheiro ao povo das capitais, na data festiva do nascimento dos príncipes hereditários...

Pensar-se-á que, com o advento do sisudo regime militar, se abandonou praxe tão condenável, mas há engano lido e cego. A Constituição de 1967, elaborada por iniciativa do marechal Castelo Branco, também ela conferiu estabilidade, sem concurso, aos servidores da União, dos Estados, dos

municípios e da administração centralizada ou autárquica, que, "à data da promulgação da Carta Magna", contassem pelo menos cinco anos de serviço público (art. 177, parágrafo 2º). Em virtude desse dispositivo, milhares de professores interinos, desde as escolas primárias até as universidades, tornaram-se titulares de cargos de magistério, com acintosa dispensa de concurso de títulos e provas. Uma das causas da decadência do ensino público foi essa admissão indiscriminada de "professores" só pelo fato de alguém se encontrar, às vezes ocasionalmente, no exercício de função docente, mas com cinco anos de serviço público de qualquer espécie!

Para não fugir à regra, a Emenda Constitucional nº 1, baixada pela Junta Militar, em 1969, destinou nada menos de três artigos de suas Disposições Gerais e Transitórias para disciplina, com pormenores, dos direitos e vantagens dos titulares ou ocupantes de serventias judiciais e extrajudiciais...

À vista de tão impressionantes antecedentes, não me causou surpresa verificar que o substitutivo de projeto de Constituição, oferecido pelo deputado Bernardo Cabral, seguiu a mesma trilha, com "aperfeiçoamentos" notáveis.

Com efeito, nas "Disposições Transitórias" que contém nada menos de 72 artigos, além da concessão de anistia destinada a promover, na inatividade, um sem número de militares que contempla, a pretexto de terem sido atingidos por atos institucionais, obriga o Supremo Tribunal Federal a, no prazo de cento e vinte dias, decidir sobre o reconhecimento ou não de "direitos e vanta-

gens" interrompidos por quem alegar ter sido vítima do regime militar. E, como a Constituição de 1967, em seu art. 16, parágrafo 2º, justamente limitou os casos de remuneração das funções de vereador, bondosamente se manda, agora, contar em geral esse tempo de mandato "para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social..." Desse modo, se o ex-vereador, beneficiário de tamanha regalia, for, hoje, servidor da União, do Estado ou do município, tais entidades arcarão com as custas da vantagem concedida, a qual recairá sobre o INPS se o vereador for empregado em alguma empresa. Reconheço que é preciso ter muita imaginação para "bolar um troço desses"! Não costumo empregar expressões da gíria, mas há momentos em que só esta é suficientemente expressiva.

Sempre visando a concessão de favores, o texto constitucional cuida "de terras ocupadas pelos antigos quilombos" e chega ao ponto de preocupar-se, no art. 41, com a existência de "Consultorias Jurídicas" distintas das "Procuradorias Gerais", para, desprezando a autonomia estadual, preservar-lhes a existência... Eis aí a facilidade com que se cede às pressões mais descaradas.

Como era de se esperar, a Zona Franca de Manaus é objeto de tratamento carinhoso, estendendo-se o art. 48, sempre das minuciosas Disposições Transitórias, até o pormenor da liberação automática das quotas em moeda estrangeira para efeitos de importações, ficando o legislador ordinário de mãos atadas para tratar do assunto, de conformidade com os interesses nacionais.

Há um artigo, o de nº 61, que é um primor de favorecimento indevido, ao dispensar novamente de concurso os servidores de todo o país, que, há mais de cinco anos, estejam exercendo funções na administração direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo poder público, "à data da promulgação da Constituição". Donde se conclui que o simples advento desta justifica a violação de seu dispositivo que liricamente exige concurso de provas e títulos para adquirir-se estabilidade...

Não poderia haver começo de vigência mais comprometedor dos altos propósitos com que a Assembléia Nacional Constituinte está elaborando uma Carta política que, segundo se prometeu, visaria restabelecer o império da lei e dos imperativos da igualdade, dois princípios basilares da democracia.

Como, de outro lado, ninguém é de ferro, os constituintes não se esqueceram de si mesmos e, no art. 62, se arrogam a faculdade de, nos seis meses posteriores à promulgação da Carta Magna, fundar novos partidos políticos, se assim o decidirem parlamentares federais em número não inferior a trinta, com dispensa dos requisitos ora exigidos por lei. As novas agremiações políticas terão o prazo de vinte e quatro meses para realizar o próprio registro, "na forma que a lei dispuser".

A promulgação da Carta é, por conseguinte, pretexto para outorga de toda espécie de benefícios, numa confusão aconchegante de interesses públicos e privados, com violação ostensiva dos mais elementares imperativos éticos.

Enquanto se discute, fervorosamente, sobre regime de poder, ou a reforma agrária —em cuja disciplina, aliás, se confere ao Incri atribuições só próprias do Poder Judiciário, para promover indevidas imissões de posse em terras consideradas improdutivas em virtude de meras decisões administrativas—, enquanto, em suma, se ventila altas questões institucionais, cuida-se de fazer passar, silenciosamente, o contrabando das regalias propiciadas pelo Estado patrimonial à sua "nomenklatura" e aos parlamentares que falam em seu nome.